

PROJETO DE LEI 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei Projeto nº 3.582, de 2004, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

JUSTIFICAÇÃO

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

